

A. I. N° - 274068.0008/23-8  
AUTUADO - CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.  
AUTUANTE - CRYSTIANE MENEZES BEZERRA  
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10/10/2023

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0178-03/23-VD**

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO. MULTA.** Uma vez comprovado a tributação regular, nas operações subsequentes torna-se inexigível o tributo, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado integralmente, em multa equivalente a 60% do ICMS não antecipado. Infração parcialmente caracterizada. Indeferido pedido de diligência/perícia fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 27/02/2023, exige crédito tributário no valor de R\$ 1.545.960,09, em razão da seguinte irregularidade:

**Infração 01.** 007.015.005 – multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente a aquisições de mercadorias, provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de fevereiro a maio, julho, outubro e novembro de 2018, sendo aplicada multa de 60%, sobre os valores não recolhidos ou recolhidos a menos, de forma intempestiva, totalizando R\$ 1.545.960,09; (42, II, d)

O autuado impugna o lançamento fls. 25/40. Diz que vem, através do seu representante legal, na forma do RPAF/99, oferecer tempestivamente, a impugnação ao presente auto de infração, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas. Sintetiza os fatos. Reproduz a irregularidade apurada.

Afirma que ao analisar o relatório do lançamento e os arquivos que o compõem, encontrou inconsistências que demonstram que a imposição fiscal é improcedente.

Aduz que a primeira delas é relativa à decadência do período de fevereiro de 2018, uma vez que a Contribuinte teve ciência do lançamento em 07/03/2023, há mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador.

Menciona que grande parte das operações autuadas tem origem em aquisições por conta e ordem, as quais são lastreadas por dois documentos fiscais: um emitido pelo fabricante quando da aquisição das mercadorias, os quais contêm apenas o destaque de PIS e COFINS, e outro, emitido pelo armazém, quando da remessa para o Contribuinte, com o destaque do ICMS da operação. Todavia, a Fiscalização desconsiderou esse fato e computou no lançamento as notas fiscais do fabricante, sem o destaque do ICMS, gerando uma exigência inexistente, conforme será demonstrado nas linhas a seguir.

Como é sabido, diz que o fato gerador do ICMS se encontra descrito pelo artigo 12, da Lei Complementar nº 87/96, que regulamenta o imposto em âmbito nacional e dentre outras providências, estabelece a ocorrência do fato gerador com a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte.

Comenta que foi científica da lavratura do auto de infração em 07/03/2023, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador das operações ocorridas até a data imediatamente

anterior. O artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional “CTN”, estabelece o prazo decadencial de cinco anos para que o fisco efetue a homologação do lançamento, sendo que, se não o fizer, considerar-se-á homologada tacitamente a norma individual e concreta expedida pelo particular, extinguindo-se, portanto, o crédito tributário.

Afirma que estas considerações são importantes, na medida em que, no caso em exame, se está diante de tributo sujeito ao chamado “lançamento por homologação”, em que o particular produz uma norma individual e concreta que deverá conter todos os elementos determinantes da obrigação tributária, a fim de tornar possível a cobrança da exação. Assim, a própria lei estabelece quais os sujeitos competentes para a construção da norma individual e concreta de imposição tributária.

Ocorre que tal legitimidade outorgada ao contribuinte não retira, em nenhum momento, a competência originária do Poder Público, garantida pelo artigo 142 do CTN, para fazer incidir a norma geral e concreta e constituir o seu crédito tributário. Desde a ocorrência do fato gerador, o agente público tem competência para constituir seu respectivo crédito tributário e estabelecer os termos da exigibilidade da exação.

Aduz que no presente caso, a teor do disposto no artigo 150, § 4º do CTN, na data em que o Fisco constituiu o crédito tributário, já não mais lhe assistia este direito, tendo em vista ter-se consubstanciado a decadência do direito do Fisco de constituição do crédito tributário.

Assinala que eventual interpretação diversa, apta a admitir que fosse efetuado lançamento de ofício depois de já ter o Fisco homologado tacitamente a norma individual e concreta expedida pelo particular e declarado extinto o crédito tributário, provocaria consequências de total insegurança jurídica. Sobre o tema, cita Hugo de Brito Machado.

Destaca ainda, que o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento quanto à contagem do prazo decadencial de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, na forma do artigo 150, § 4º, do CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o contribuinte recolher parcialmente o imposto a ser homologado (fato este pacífico e inconteste, eis que já comprovado no decorrer do processo de fiscalização, no qual o próprio agente fiscal reconhece a existência inclusive se pagamentos a maior que o devido). Rejeita, assim, a aplicação do artigo 173, I do CTN ao caso concreto, para a contagem do prazo decadencial, apenas a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao exercício tributado, por não versar especificamente sobre a ausência de pagamento, mas sim pagamento realizado a menor, estando correta a antecipação dos efeitos da tutela com fulcro na sólida jurisprudência do STJ.

Dessa forma, considerando que foi intimada do Auto de Infração em 07/03/2023, é forçoso reconhecer a ocorrência da extinção do crédito tributário relativo ao ICMS incidente sobre as operações realizadas até 07/03/2018, já que ultrapassado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, § 4º, CTN, impondo-se, assim, a decretação de nulidade do lançamento fiscal nessa extensão.

Sobre o mérito, diz que ao analisar o levantamento fiscal, constatou que a imposição fiscal não possui respaldo fático, uma vez que considera documentos fiscais que não refletem a operação, pois são relativos a notas de simples remessa do fabricante para armazém de mercadorias, não havendo destaque do ICMS. Em razão disso, a Fiscalização não considerou os documentos fiscais relacionados à remessa do armazém para o Contribuinte, os quais lastreiam o recolhimento do imposto por antecipação, fato que demonstra a improcedência do lançamento.

Destaca que esse tipo de operação por conta e ordem é lastreada pela emissão de dois tipos de documentos fiscais: o primeiro deles é emitido pelo Fabricante com destino ao Armazém, com destaque do PIS e COFINS e sem ICMS; e o segundo, do armazém para o estabelecimento da Contribuinte, o qual contém o destaque do ICMS.

A Fiscalização, por sua vez, não considerou a correlação dos documentos fiscais, baseando-se apenas naqueles emitidos pelo Fabricante, o que gerou o lançamento ora combatido. Assinala que

a fim de elucidar a operação, traz à baila, *a título de amostragem e exemplo*, documentos fiscais relacionados à mesma operação de aquisição.

Explica que o primeiro deles é referente à aquisição de Rádio com Toca-Discos Digital a Laser, DCR, do Fornecedor LG Electronics do Brasil Ltda., com origem no DANFE 2551 (Chave de Acesso 1318 0101 1663 7200 0821 5502 3000 0025 5112 3932 2757), natureza da operação *Venda de Produção Fora do Estabelecimento*. Nota que esse DANF-e não possui destaque de ICMS, apenas de PIS e COFINS e contém a indicação do Armazém, sendo a empresa Hi Logístic Brasil Serviços de Logística. Por sua vez, o DANFE relacionado à entrega das mercadorias nº 2780 (Chave de Acesso 2618 0116 4177 8000 0452 5500 1000 0027 8010 0346 9339), emitido pelo Armazém Hi Logístic Brasil Serviços de Logística, faz menção expressa ao DANFE de aquisição e contém o destaque do ICMS, o qual fez parte da apuração do imposto devidamente pago pela Contribuinte.

Destaca, também, que no levantamento fiscal consta o DANFE 2551 com Chave de Acesso 1318 0101 1663 7200 0821 5502 3000 0025 5112 3932 2757, sem destaque do ICMS e não consta o DANFE relacionado com destaque do ICMS, nº 2780 com chave de Acesso 2618 0116 4177 8000 0452 5500 1000 0027 8010 0346 9339), o que demonstra que a premissa adotada pela Fiscalização não reflete a verdade dos fatos, tendo gerado autuação improcedente.

A fim de facilitar a análise desse Conselho, aduz que elaborou levantamento relacionando todos os documentos de aquisição das mercadorias e das remessas por conta e ordem objeto desse auto de infração e que devem ser excluídos do lançamento, o qual segue gravado em mídia digital (Doc. 3 - nome do arquivo “*Defesa AI 274068.0008.23-8*”, aba *Cálculo remessa conta e ordem*).

Frisa que tais informações, também podem ser amplamente confirmadas em diligência para análise das informações prestadas no *SPED* entregue o Fisco, as quais estão refletidas nas planilhas apresentadas como prova das suas alegações de defesa (Docs. 3 e 4).

Invoca o princípio da verdade material que é basilar do processo administrativo fiscal, visando sempre alcançar o julgamento fiel à realidade dos fatos, não se limitando aos aspectos processuais formais.

No caso presente, aduz que a Fiscalização cometeu diversos equívocos ao lavrar a autuação, na medida em que aplica penalidade com base em dados de apuração incorretos, na medida em que desconsidera as notas fiscais que embasaram o recolhimento do imposto por antecipação e considera notas fiscais que não se prestam a esse levantamento. Tudo isso culminou na exigência de penalidade de forma indevida. E caso haja a manutenção da cobrança, haverá lesão ao seu patrimônio, pois se verá obrigada a recolher penalidade sem causa.

Registra que esses aspectos serão facilmente solucionados, se a Junta de Julgamento Fiscal converter o processo em diligência, determinando que o levantamento fiscal das infrações seja reanalizado de forma completa e objetiva. Nesse cenário, portanto, comenta que devem ser considerados todos os fatos e provas lícitos, ainda que não tragam benefício à Fazenda Pública. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos administrativos fiscais de acordo com a análise de documentos, análise de perícias técnicas e na investigação dos fatos. Assim sendo, o próprio órgão fazendário deve promover, de ofício, as investigações necessárias à elucidação da verdade material, para que a partir dela, seja possível prolatar uma decisão justa e coerente com a verdade. Ou seja, a prova deve ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil.

Assim, diz que a análise no procedimento de fiscalização deveria ter sido realizada com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não considerando no levantamento, fatos que não confirmam a possibilidade de aplicação da penalidade. Conclui, portanto, que no processo administrativo a cognição deve ser ampla, apurando-se os fatos com o maior grau de aproximação da verdade possível.

Requer nos termos do art. 137, inciso I, alínea ‘a’, do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), a realização de diligência fiscal, que se faz extremamente necessária para demonstração da improcedência do

auto de infração. Sendo assim, é inquestionável a determinação de diligência no caso presente, devendo esse pleito ser deferido, o que desde já se requer.

Diante do exposto e considerando a completa fragilidade e incerteza que acomete o trabalho fiscal que embasou o lançamento ora combatido, requer a realização de Diligência Fiscal, através de Auditor Fiscal integrante da ASTEC do CONSEF, com exame dos documentos que acompanham a defesa e dos documentos que serão disponibilizados na fase da diligência, com apresentação de quesitos em momento oportuno.

Após a diligência, seja dado integral provimento à impugnação, julgando-se improcedente o auto de infração, com o consequente cancelamento da exigência fiscal nele perpetrada.

A Autuante presta informação fiscal fls. 70/73. Diz que o contribuinte apresentou defesa para o auto de infração, para a qual faz as devidas considerações e esclarece o seguinte.

Afirma que a autuada alega em suas razões de defesa: a) decadência; b) aquisições por conta e ordem; e, c) pedido de diligência.

Sobre a decadência, diz que a impugnante alega que o termo *a quo* da contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos à lançamento por homologação é a data da suposta ocorrência do fato gerador, na forma do artigo 150, § 4º, do CTN, bem como, entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, como se percebe pelo termo *expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado* e a SEFAZ/BA fez a lavratura do crédito tributário em 27/02/2023 e o respectivo PAF foi saneado em 28/02/2023, houve o pronunciamento da Fazenda Pública dentro do prazo de 5 anos. Sendo assim, não há o que se falar de decadência.

Mesmo assim, a questão está superada, uma vez que após a revisão fiscal o mês de fevereiro foi excluído por outro motivo. Como a apuração do ICMS se realiza mensalmente, todos os fatos geradores a partir de março não estão sujeitos a decadência.

Anota que de acordo com a defendant, a Fiscalização ignorou os argumentos por ela trazidos e manteve o lançamento. Aduz que a tese não prospera, pois, a fiscalização reviu os demonstrativos e fez as correções pertinentes. As notas que não foram excluídas estão justificadas na informação fiscal, folhas 72 e no Anexo 4. A peticionante não combateu os argumentos trazidos na informação fiscal.

Comenta que a impugnante não traz fato novo. As notas fiscais dadas como exemplo, já foram excluídas no Anexo 6. Lembra que existe valor remanescente.

Sobre o pedido de realização de diligência, entende que não se faz necessária, pois constam no respectivo PAF todos os elementos necessários para conclusão da procedência das infrações.

Por tudo quanto exposto, mediante as considerações apresentadas, mantém a ação fiscal que resultou na reclamação do crédito tributário apurado na infração, visando salvaguardar os interesses públicos, esperando dos membros deste Colégio, um julgamento exemplar pela procedência parcial do presente auto.

Ao tomar ciência da informação fiscal o Autuado volta a se manifestar fls. 94/100. Afirma que em atendimento à intimação recebida em 13/06/2023, apresenta sua manifestação acerca da informação fiscal, o que faz nos seguintes termos. Sintetiza os termos da Informação Fiscal, realizada pela Auditora Fiscal designada para o trabalho.

Afirma que apresentou impugnação, alegando que a autuação apresentaria vícios, na medida em que foi científica da lavratura do auto de infração em 07/03/2023, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador das operações ocorridas até 07/03/2018.

Repete que o termo *a quo* da contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos à lançamento por homologação é a data da suposta ocorrência do fato gerador (ou seja, a data de saída das mercadorias do estabelecimento da Impugnante), na forma do artigo 150, § 4º, do CTN, bem como

entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da extinção do crédito tributário relativo ao ICMS incidente sobre as operações realizadas até 07/03/2018.

No que tange a inclusão no levantamento da autuação de documentos fiscais que não refletem a operação, o que culminou por gerar exigência indevida, a Fiscalização ignorou os argumentos trazidos e manteve o lançamento. Explica que tais inconsistências são relativas a notas de simples remessa do fabricante para armazém de mercadorias, não havendo destaque do ICMS. Portanto, não há exigência a ser lançada. Volta a destaca como se dá o registro fiscal desse tipo de operação por conta e ordem.

Aponta que na ocasião da lavratura da imposição fiscal, a Fiscalização não considerou a correlação dos documentos fiscais, baseando-se apenas naqueles emitidos pelo Fabricante, o que gerou o lançamento ora combatido, fato que vem sendo repetido na elaboração da informação fiscal, o que deve ser revisto.

Pedindo vênia pelo excesso, traz novamente à colação, exemplos de operações que foram destacadas na impugnação, no qual resta demonstrada a inconsistência noticiada. *Printa* notas fiscais nº 2551, 2780, 1284, 5799, que registram estas operações.

Sendo assim, frisa que reitera seus argumentos de defesa e requer seja determinada a realização de Diligência, de modo que o trabalho seja revisado.

A Autuante presta nova informação fiscal fls. 105/107. Sintetiza os argumentos defensivos e volta a rebatê-los. Sobre a decadência suscitada, diz que como se percebe do art. 150 do CTN determina que *expirado o prazo ali definido sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado ocorre a decadência*. A SEFAZ/BA fez a lavratura do crédito tributário em 27/02/2023 e o respectivo PAF foi saneado em 28/02/2023, houve o pronunciamento da Fazenda Pública dentro do prazo de 5 anos. Sendo assim, não há o que se falar de decadência.

Entretanto, afirma que mesmo assim, a questão está superada, uma vez que após a revisão fiscal o mês de fevereiro foi excluído por outro motivo. Como a apuração do ICMS se realiza mensalmente, todos os fatos geradores a partir de março não estão sujeitos a decadência.

A respeito das aquisições por *Conta e Ordem*, de acordo com a recorrente, a Fiscalização ignorou os argumentos trazidos pela Impugnante e manteve o lançamento.

Explica que esta tese não prospera, pois, a fiscalização reviu os demonstrativos e fez as correções pertinentes. As notas que não foram excluídas estão justificadas na informação fiscal, fl. 72 e no Anexo 4. A peticionante não combateu os argumentos trazidos na informação fiscal. Não traz fato novo. As notas dadas como exemplo já foram excluídas no Anexo 6 e existe valor remanescente. Sobre o pedido de diligência, entende que não se faz necessária, pois constam no respectivo PAF todos os elementos necessários para conclusão da procedência das infrações.

Por tudo quanto exposto, mediante as considerações apresentadas, mantém a ação fiscal que resultou na reclamação do crédito tributário apurado na infração, visando salvaguardar os interesses públicos, esperando dos membros deste Colégio um julgamento exemplar pela procedência parcial do presente auto.

Cabe registrar, na sessão de julgamento, a presença da Auditora Fiscal Autuante, Crystiane Menezes Bezerra, que realizou a sustentação oral.

## VOTO

Preliminarmente, embora não tenham sido arguidos diretamente pela defesa, defeitos no que tange às questões formais do procedimento fiscal, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário exigido.

Consta do presente PAF, o demonstrativo que serve de base à autuação fls.09 a 12, elementos que foram recebidos pelo defendant, intimações e CD contendo o levantamento fiscal fl. 13,

conforme faz prova o termo de recebimento fls. 15/17, via DTE, lhe assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

Quanto à alegação defensiva, de que há necessidade da realização de diligência fiscal ou perícia técnica, a ser realizada por Auditor Fiscal da ASTEC/CONSEF, para que se verifique os pontos aduzidos em sua defesa, fica indeferido o pedido, com base no art. 147, incisos I e II, do RPAF/BA/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide, considerando inclusive, que a apuração dos valores lançados de ofício, deu-se a partir dos dados da documentação exibida ao Fisco pelo próprio Sujeito Passivo, sua Escrituração Fiscal Digital. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados aos autos, constato que a decisão sobre a lide independe de conhecimentos técnicos específicos a respeito da matéria, portanto, indefiro o pedido de diligência ou perícia formulado em sua impugnação.

O defensor suscitou decadência. Mencionou que os créditos tributários se encontram decaídos, pois ultrapassados mais de 5 anos entre as ocorrências citadas na autuação e o momento em que a Companhia foi cientificada do auto de infração.

Sobre esta alegação, verifico que o art. 150 do CTN, estabelece que, “*O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*”.

O § 4º desse mesmo artigo, estabelece que, “*se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação*”. Neste caso, a contagem do prazo de decadência é a partir do fato gerador do tributo.

Por outro lado, de acordo com o art. 173, I do CTN, “*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”.

O entendimento firmado no CONSEF, e em conformidade com a PGE - Incidente de Uniformização nº 2016.194710-0, é no sentido de que o lançamento por homologação, seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º, do CTN. Ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos, em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte.

Observo que, no presente caso, a infração foi apurada em decorrência de operações registradas na escrituração fiscal do contribuinte, com o imposto devidamente recolhido, ainda que de forma intempestiva. O defensor tomou ciência do Auto de Infração, sendo cientificado em 07/03/2023. Assim, conforme regra da Súmula 12 deste CONSEF, as ocorrências do fato gerador das operações anteriores a 07/03/2018, foram tragadas pela decadência e se encontram extintas, nos termos do art. 156, inciso V do CTN.

No entanto, no caso concreto, em sede de informação fiscal, diante de provas apresentadas pelo defensor, foram excluídas as ocorrências anteriores a março de 2018, lançadas originalmente no Auto de Infração. Sendo assim, perde motivação a apreciação desta matéria.

No mérito, a autuação se refere a multa percentual aplicada sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente a aquisições de mercadorias, provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na

escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de fevereiro a maio, julho, outubro e novembro de 2018.

O defensor rebateu a irregularidade que lhe foi imputada, afirmando que os valores apurados pela Autuante seriam decorrentes de notas fiscais de simples remessa do fabricante para armazém de mercadorias, por isso sem destaque do ICMS. Entretanto, disse que caso fosse analisado detidamente estas operações, o fisco teria identificado as notas fiscais correspondentes, com o referido imposto destacado e escriturado em sua EFD.

Por seu turno, a Autuante concordou com os argumentos defensivos a respeito das aquisições por *Conta e Ordem*. Afirmou ter revisto os demonstrativos que dão sustento à infração e fez as correções pertinentes. Ressaltou que as notas fiscais que não foram excluídas do levantamento estão justificadas na informação fiscal, fl. 72 e no Anexo 4. Frisou que as notas dadas como exemplo pelo defensor foram excluídas do Anexo 6, restando valor remanescente.

Examinando os elementos que fazem parte do presente processo, é importante ressaltar, que nesta infração não se está exigindo pagamento do ICMS. Observo que a Autuante constatou o não pagamento do imposto de forma tempestiva, nas operações com incidência do ICMS antecipação parcial e aplicou a multa, embora, conforme descreve a infração, as operações tenham sido devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

Dessa forma, não se trata de exigência de imposto e a infração se enquadra perfeitamente na hipótese prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42 da Lei 7014/96.

Ressalto que o defensor elaborou demonstrativo trazendo à colação, cópias das notas fiscais equivocadamente constantes do levantamento fiscal, por se tratar de documentos que acobertavam operações de simples remessa. Saliento que todos estes documentos foram excluídos do levantamento fiscal pela Autuante, nos ajustes realizados ante as provas apresentadas pela defesa.

Nesta esteira, acato as novas planilhas elaboradas pela Autuante, visto que estão em conformidade com a legislação de regência e as provas apresentadas pela defesa, conforme demonstrativos ajustados fls. 86/88, no valor R\$ 224.082,62.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 274068.0008/23-8, lavrado contra **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 224.082,62**, prevista no inciso II, alínea “d” do art. 42 da Lei 7.014/96 e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2023.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR